



PROCESSO Nº 14/2026-CD-RECURSO

RECORRENTE: Raphael Palermo Futsuki

RECORRIDOS: Comissários Desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Interestadual de Marcas Brasil Racing – MBR 2026 – Guaporé/RS

TERCEIRO INTERESSADO: Henrique Schmitz Basso

VOTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por **Raphael Palermo Futsuki** contra a Decisão nº 05 proferida pelos Comissários Desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Interestadual de Marcas Brasil Racing – MBR 2026, realizada no Autódromo de Guaporé/RS.

Consta dos autos que, após análise os Comissários Desportivos concluíram pela responsabilidade do piloto do veículo de numeral **777** no incidente ocorrido com o veículo de numeral **17**, entendendo que o contato promovido pelo recorrente alterou a trajetória do outro competidor e influenciou diretamente o resultado esportivo da disputa.

Em razão dessa conclusão, foi aplicada ao recorrente a penalidade de perda de duas posições no resultado final da corrida, com fundamento nos arts. 83.1 e 133-V do Código Desportivo do Automobilismo.

Inconformado, o piloto interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que o toque ocorrido teria sido de pequena monta e que a perda da posição pelo veículo de numeral 17 não decorreu do contato, mas sim de erro na troca de marchas do adversário, circunstância que justificaria a reforma integral da decisão dos Comissários Desportivos.



No curso da instrução, foi determinada a intimação do terceiro interessado, que apresentou tempestivamente contrarrazões, suscitando preliminarmente o não conhecimento do recurso em razão do descumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Código Desportivo do Automobilismo, especialmente quanto à comunicação tempestiva da intenção de recorrer e ao recolhimento da caução regulamentar.

A douda Procuradoria do STJD, em parecer lançado nos autos, igualmente opinou pelo acolhimento da preliminar de inadmissibilidade, entendendo não terem sido observadas as exigências previstas nos arts. 162.1 e 162.1.1 do Código Desportivo do Automobilismo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão preliminar merece acolhimento.

O Código Desportivo do Automobilismo estabelece procedimento específico para a interposição de recursos contra decisões dos Comissários Desportivos, impondo ao interessado o dever de comunicar sua intenção de recorrer no prazo de **uma hora** contada do recebimento da notificação oficial da decisão, sob pena de perda do direito de recurso.

Além disso, dispõe expressamente que essa comunicação deve ser acompanhada do recolhimento de caução correspondente a **30% da taxa recursal**, constituindo ambos requisitos indispensáveis para a válida formação do direito de recorrer.



No caso concreto, os próprios documentos acostados aos autos demonstram que a decisão recorrida foi encaminhada ao recorrente às **17h12min do dia 10 de maio de 2026**, enquanto a manifestação de intenção de recorrer somente foi enviada às **18h49min**, ultrapassando, portanto, o prazo regulamentar de uma hora previsto no art. 162.1 do CDA.

Não bastasse isso, a comunicação realizada não veio acompanhada do recolhimento da caução exigida pelo art. 162.1.1 do mesmo diploma normativo, tendo sido comprovado apenas o pagamento integral das custas recursais por ocasião do protocolo formal do recurso, dias depois.

Entendo que tais exigências possuem natureza objetiva e constituem pressupostos específicos de admissibilidade recursal, não podendo ser relativizadas ou supridas posteriormente.

Com efeito, o procedimento previsto pelo Código Desportivo do Automobilismo busca conferir celeridade e segurança jurídica às competições, razão pela qual a observância dos requisitos temporais e financeiros impostos ao recorrente mostra-se indispensável para a regular instauração da fase recursal.

Nessa linha, acolho a preliminar do interessado e o parecer da Procuradoria, concluindo que o recorrente deixou de observar requisitos legais indispensáveis ao exercício do direito de recorrer, circunstância que impede o conhecimento do presente recurso.

Reconhecida a inadmissibilidade recursal, resta prejudicado o exame das alegações deduzidas quanto ao mérito da controvérsia esportiva.



III - Dispositivo

Ante o exposto, **voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso voluntário interposto por Raphael Palermo Futsuki**, em razão da inobservância dos requisitos previstos nos arts. 162.1 e 162.1.1 do Código Desportivo do Automobilismo, mantendo-se integralmente a Decisão nº 05 proferida pelos Comissários Desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Interestadual de Marcas Brasil Racing – MBR 2026.

É como voto.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2026.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Guilherme de Castro Gouvêa'. The signature is fluid and cursive, written over the printed name of the signatory.

GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA

AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO AUTOMOBILISMO